

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

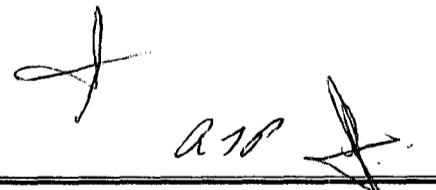
a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

b) Os servidores públicos municipais que compõem a Administração Pública está sendo regido pela Lei Complementar nº 090/2014, motivo pelo qual há necessidade de se proceder a devida adequação, para os critérios do processo de promoção de carreira, facilitar a compreensão, estabelecer critérios mais objetivos, inclusive para servidores cedidos a outros entes públicos e em respeito ao Estatuto do Servidor Público-LC 017/2007.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu art. 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades como base num processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



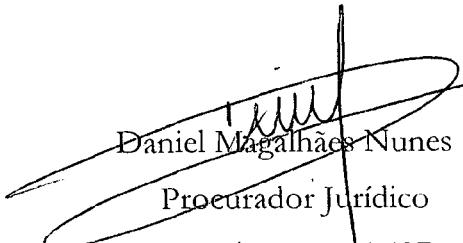
131

# Câmara Municipal de Rio Claro

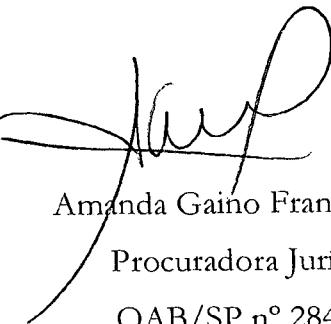
Estado de São Paulo

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 120/2018, com a ressalva de que seja apresentado o estudo do impacto financeiro, conforme artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rio Claro, 06 de junho de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 104.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2018

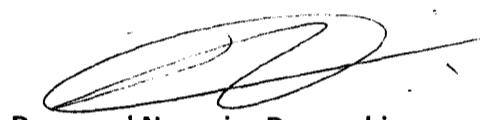
PROCESSO 15140-137-18

PARECER Nº 139/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente



Paulo Marcos Guedes  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2018

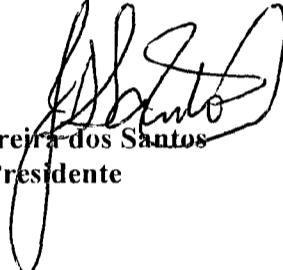
PROCESSO 15140-137-18

PARECER Nº 077/2018

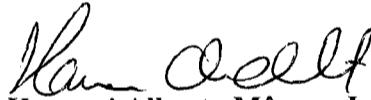
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de junho de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

134

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 120/2018

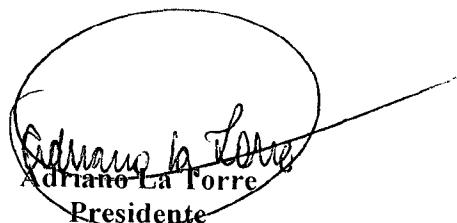
PROCESSO 15140-137-18

PARECER N° 116/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.



*Thander Augusto Lopes*  
Thander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferrreira  
Membro

135

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 120/2018

PROCESSO 15140-137-18

PARECER N° 081/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 090, dc 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Anderson Adolfo Christofolletti  
Membro

136

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2018

PROCESSO 15140-137-18

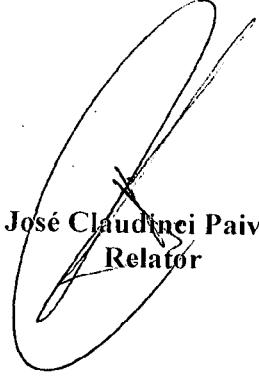
PARECER Nº 112/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.

  
**Paulo Rogério Guedes**  
Presidente

  
**José Claudinei Paiva**  
Relator

**Maria do Carmo Guilherme**  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0033/18

Rio Claro, 21 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de alguns artigos da Lei Complementar 092, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Após a entrada em vigor da LC nº 092, de 22 de dezembro de 2014, foram observados, por aqueles que a operam, vários pontos a serem ajustados e que apresentam inconsistências em sua redação; assim como; dispositivos que causam prejuízo a participação ampla e equânime dos servidores municipais.

Para solucionar as acima citadas distorções na Lei, ora em análise, o presente Projeto de Lei tem por objetivos o que se segue:

- Alterar alguns artigos, cuja redação gera dupla interpretação, o que dificulta a aplicação dos critérios do Processo de Promoção de Carreira dos Servidores da Administração Indireta;
- Facilitar a compreensão dos servidores municipais dos critérios do Processo de Promoção;
- Dar mais publicidade ao procedimento de protocolo das cópias dos diplomas de qualificação, para fins de participação no Processo de Promoção Horizontal, e protocolo de eventuais recursos de servidores;
- Estabelecimento de critérios mais objetivos na Lei Complementar nº 092/2014, que hoje dão margem a subjetividade em alguns pontos, permitindo, com isso, mais isonomia entre os servidores públicos, para fins de avaliação de desempenho;
- Servidores cedidos a outros entes públicos e os servidores efetivos eleitos para o exercício de mandato no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais passam a fazer parte do Processo de Promoção de Carreira, sendo que hoje a participação destes é vedada;
- Adequar o critério de avaliação de assiduidade da Lei Complementar nº 092/2014 com o conceito de "dias efetivamente trabalhados" da Lei Complementar 017/2007 - Estatuto do Servidor, para solucionar o atual conflito, neste ponto, entre as supracitadas normas.
- Mudança no modo de ciência do servidor de sua nota de avaliação de desempenho, que atualmente é dada pelo avaliador ao servidor, passando a ciência das notas através de edital, publicado no Diário Oficial do Município.
- Mudança da exclusão da participação do Processo de Promoção de Carreira, em razão da ocorrência de 15 ausências para 15 faltas injustificadas no período de interstício de 3 anos, adequando-se a Lei Complementar nº 092/2014 ao conceito de efetivo exercício previsto no artigo 55 da lei Complementar 017/2007 – Estatuto do Servidor Público.

138



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- Aplicação de desconto de pontos para a composição final da nota da avaliação de desempenho, em razão de faltas injustificadas e advertências.
- Tonar as regras para análise da validade dos cursos de qualificação, para fins de participação no processo de progressão vertical, pela Comissão de Carreira mais claras, assim dando mais segurança na condução do trabalho da mesma e mais segurança jurídica para os servidores.
- Alterar critério de inaptidão de servidor em estágio probatório de 01 avaliação abaixo de 50 pontos, das seis a que é submetido, para 03 avaliações abaixo de 50 pontos.

As mudanças propostas garantirão que o Processo de Progressão de Carreira dos Servidores se coadunem com o princípio administrativo da publicidade, bem como que a concessão da Promoção de Carreira atinja sua finalidade principal, ou seja, agraciar os servidores comprometidos com o bom desempenho de suas funções.

Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

139



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2018

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências)

Artigo 1º - Altera os incisos I e II do Artigo 12 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - .....

I - Progressão Vertical de até 33% dos servidores avaliados, de cada Grupo Ocupacional, a cada processo; respeitando a ordem de classificação e critério de desempate

II - Progressão Horizontal de até 33% dos servidores avaliados de cada Grupo Ocupacional, a cada processo, respeitando a ordem de classificação e critério de desempate.”.

Artigo 2º - Altera o inciso III e § 1º, do Artigo 14, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação,

“III - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.”.

“§ 1º - No caso de superveniência de afastamento, previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017 de 16 de fevereiro de 2007, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Artigo 3º - Fica acrescido o § 3º, no Artigo 14, da Lei Complementar nº 092 de 22 de dezembro de 2014.

“§ 3º - Para fins de Progressão Vertical e Horizontal, é computado como uma falta a somatória de 02 (duas) faltas injustificadas por meio período.”.

Artigo 4º - Ficam revogados o inciso IV e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Artigo 14, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 5º - Altera o inciso V e os §§ 2º e 3º do Artigo 16 da Lei Complementar nº 092 de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“V - não possuir, durante o interstício, mais de 05 (cinco) ausências;”

140  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.”.

Artigo 6º - Altera o artigo 17 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17 - A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, pode ser obtida mediante:

I - Apresentação de diploma de conclusão de ensino médio, educação profissional técnica, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, nos termos do Anexo V desta Lei Complementar, desde que o mesmo:

- a) deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) deverá ser em grau superior ao utilizado como requisito de ingresso no cargo,
- c) têm validade indeterminada para os fins desta Lei;
- d) não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- e) não podem ter sido utilizados como requisito de ingresso no cargo, ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior
- f) deve ser pertinente com as atribuições do cargo;
- g) deve ser aprovada pela Comissão de Gestão de Carreiras.

II - Apresentação de diploma de conclusão de curso de capacitação, desde que o mesmo:

- a) deve ser aprovada pela Comissão de Gestão de Carreiras;
- b) deve ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;
- c) pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de curso, perfazendo o total estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar;
- d) não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- e) deve ser pertinente com as atribuições do cargo.

§1º - A carga horária prevista na alínea c do inciso II deste artigo pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas as cargas horárias mínimas por curso:

I - cargos com exigência de ingresso de nível fundamental: curso com carga horária mínima de 08 (oito) horas;

II - cargos com exigência de ingresso de nível médio ou técnico: curso com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas;

III - cargos com exigência de ingresso de nível superior: curso com carga horária mínima de 30 (trinta) horas.

141  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§2º - O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido na alínea b do inciso II deste artigo."

§3º - As qualificações previstas nos incisos I e II deste artigo, que forem promovidas pela Administração Municipal Direta e Indireta, ou dessas em parceria com outros entes públicos ou privados, poderão ser usadas para fins de evolução funcional"

Artigo 7º - Fica revogado o § 4º, do Artigo 17, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 8º - Alterar o inciso V, e seus § 2º e § 3º, do artigo 19, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"V - não possuir, durante o interstício, mais de 05 (cinco) ausências."

§ 2º - Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007."

Artigo 9º - Altera o § 3º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- II - estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;
- III - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho do exercício anterior ao avaliado."

Artigo 10 - Altera o artigo 23 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regido pelo Anexo VIII, observando-se:

- I - a Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pelo chefe imediato do avaliado, assim considerado aquele que, legalmente, executa a coordenação e liderança sobre o mesmo;
- II - a Avaliação Especial de Desempenho será realizada por Comissão instituída para tal finalidade, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

142



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

III - a Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pela chefia a que o servidor esteja por mais tempo subordinado, no decorrer do período compreendido para a avaliação, e

IV - na impossibilidade de realização da Avaliação Periódica de Desempenho pelo chefe imediato, esta será realizada pelo superior imediato.”.

Artigo 11 - Altera o artigo 24 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 24 - A Avaliação Periódica de Desempenho, de servidor nomeado para ocupar Cargo em Comissão ou designado para Função de Confiança, será realizada de acordo com as atribuições do Cargo ou Função que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.”.

Artigo 12 - Altera o *caput* e seus incisos I, II, III e IV, do artigo 25, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25 - Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, com os seguintes membros, nomeados pelo Superintendente do DAAE:

I - 2 (dois) membros do DAAE de Rio Claro, indicados pelo Superintendente, sendo um deles será o presidente da Comissão;

II - 1 (um) membro da Diretoria Administrativa/Financeira, indicado pelo respectivo Diretor;

III - 1 (um) membro da Diretoria Técnica, indicado pelo respectivo Diretor;

IV - 02 (dois) membros eleitos dentre os funcionários do DAAE, sendo um da área operacional e outro da área administrativa.”.

Artigo 13 - Altera os incisos I, II e III, do § 3º, artigo 25, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“I - os eventuais recursos dos servidores deverão ser protocolados em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação das notas da Avaliação de Desempenho no Diário Oficial do Município de Rio Claro;

II - somente o servidor, ou seu representante legal, poderá recorrer da sua Avaliação de Desempenho;

III - o recurso só será deferido quando a Avaliação de Desempenho:

a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;

b) tiver se baseado em fatos e atos comprovadamente inverídicos.”

Artigo 14 - Fica suprimido o artigo 26 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

143



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Artigo 15 - Altera o inciso V, do artigo 30, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"V - Gratificação por Tempo de Serviço, instituído pelo Decreto nº 3441 de 05 de novembro de 1986 que referendou a Portaria DAAE nº 011/86 de 29 de setembro de 1.986".

Artigo 16 - Fica acrescido o § 3º, no artigo 35, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação.

"§ 3º- Na hipótese de cessão de servidor para outro órgão da Administração Direta ou Indireta ou órgão de outro Ente do Estado ou da Federação, não fica obstaculizada a Progressão Funcional, devendo a Avaliação Periódica de Desempenho ser realizada com observância dos seguintes critérios:".

Artigo 17 - Altera o artigo 37 da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 37 - É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador de Estado, Vice-Governador Presidente da República e Vice-Presidente, sendo permitido, no caso de servidor investido no mandato de Vereador; desde que haja compatibilidade de horários; nos termos do artigo 38, III, da Constituição Federal".

Artigo 18 - Fica acrescido o parágrafo único, no Artigo 37, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014:

"Parágrafo único - Serão avaliados, para fins de Progressão Funcional; os servidores efetivos eleitos para exercício de mandato do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Rio Claro/SP."

Artigo 19 - Altera o artigo 38 da Lei Complementar nº 092 de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 38 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.".

144  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Artigo 20 - Altera o quadro do Ensino Médio Completo, constante no Anexo I, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

## ENSINO MÉDIO COMPLETO

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
<u>Operador de Tratamento e Qualidade</u>	6	<u>Ensino Médio Completo, curso técnico em Química com registro no órgão de classe competente e CNH categoria "B"</u>	B	<u>30 horas</u>
Agente Comercial	6	Ensino Médio Completo e CNH categorias "A" e "B"	B	40 horas
Agente Administrativo	2	Ensino Médio Completo e CNH categoria "B"	B	40 horas
Técnico Administração	6	Ensino médio completo e curso técnico em administração, ou equivalente e CNH categoria "B".	C	40 horas
Técnico em Segurança no Trabalho	2	Ensino médio completo e curso técnico em Segurança do Trabalho com CNH categoria "B"	C	40 horas
Técnico de Manutenção e Operação	8	Ensino Médio Completo e curso técnico em mecânica industrial, montagem industrial (ou equivalente) com CNH profissional.	C	40 horas
Técnico em Mecânica Veicular	1	Ensino Médio Completo e curso técnico completo em mecânica veicular (ou equivalente) com CNH categorias "A" e "B".	C	40 horas

145

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

Técnico em Eletricidade	3	Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Eletricidade (ou equivalente) com CNH categorias "A" e "B".	C	40 horas
Técnico em Projetos	3	Ensino médio completo e curso técnico em desenho ou técnico projetista ou equivalente, com CNH categoria "B".	D	40 horas
Técnico em Enfermagem	1	Ensino médio completo e curso técnico de enfermagem com CNH categoria "B".	D	40 horas
Técnico de Tratamento de Água e Laboratório	5	Ensino Médio Completo e curso técnico em química (ou equivalente) com registro e CNH categoria "B".	D	40 horas
Técnico de Saneamento	2	Ensino Médio Completo e curso técnico em construção civil/hidráulica (ou equivalente) com registro CNH categoria "B".	D	40 horas
Técnico de Instrumentação Metrológica	1	Ensino Médio Completo e curso técnico em instrumentação e calibração / metrologia (ou equivalente) com CNH categoria "B"	D	40 horas

146  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

Artigo 21 - Altera o quadro do anexo VI – A, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

## "ANEXO VI-A CARGOS EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA E EXTINÇÃO

### EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

CARGO	GRUPO SALARIAL
Trabalhador Braçal	A
Auxiliar de Eletricista	A
Auxiliar de Encanador	A
Leiturista	A
Zelador	A
Encanador	B
Lavador de Veículos/Borracheiro	B
Operador de ETA	B
Operador de ETE	B
Operador de Manutenção de Esgoto	B
Atendente	B
Escriturário	B
Fiscal de Consumo	B
Chefe de Serviço	B
Chefe de Seção	B
Mecânico de Manutenção Oficial	C
Soldador Oficial	C
Chefe de Divisão	C
Coordenador	C
Desenhista	C
Técnico Químico	C
Supervisor	E

147

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

Artigo 22 - Altera o quadro do anexo VI – B, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro 2014, que passa a ter a seguinte redação.

## ANEXO VI-B – SERVIDORES CELETISTAS – EMPREGOS EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

### EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

EMPREGO	GRUPO SALARIAL
Auxiliar de Encanador	A
Auxiliar de Topografia	A
Auxiliar de Almoxarifado	A
Copeiro	A
Leiturista	A
Operador de Booster de Esgoto	A
Porteiro	A
Trabalhador Braçal	A
Zelador	A
Aferidor de Hidrômetros	B
Atendente	B
Chefe de Seção	B
Chefe de Serviço	B
Chefe de Setor	B
Encanador	B
Escriturário	B
Estoquista	B
Fiscal de Consumo	B
Jardineiro	B
Lavador de Veículos/Borracheiro	B
Motorista	B
Operador de Captação	B
Operador de ETA	B
Operador de ETE	B
Operador de Manutenção de Esgoto	B
Operador de Retro Escavadeira	B
Pedreiro	B
Almoxarife	B
Eletricista Oficial	B
Técnico em Enfermagem	B
Técnico de Segurança do Trabalho	B
Chefe de Divisão	C
Coordenador	C
Técnico Químico	C
Supervisor de Projetos	G

148

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

Artigo 23 - Altera o quadro do anexo VI – C, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação.

## ANEXO VI-C - SERVIDORES CELETISTAS EMPREGOS EM EXTINÇÃO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI

EMPREGOS – EXTINÇÃO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI
Técnico em Contabilidade
Auxiliar de Contabilidade
Auxiliar Mecânico
Auxiliar de Pedreiro
Jardineiro
Leiturista/Inicial
Operador de Booster
Supervisor Geral
Técnico em Enfermagem
Telefonista
Topógrafo

Artigo 24 - Altera o quadro do Anexo VII da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

## ANEXO VII – QUADRO COMPLEMENTAR

EMPREGOS	CARGOS CORRESPONDENTES	VAGAS
Técnico Químico	Técnico de Tratamento de Água e Laboratório	3

Artigo 25 - Altera os §§ 1º e 3º, do artigo 6º, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O formulário de Avaliação Especial de Desempenho será disponibilizado pelo Departamento Administrativo ao término de cada período de 06 (seis) meses, e deverá ser preenchido pela Comissão instituída para tal finalidade, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - A Avaliação Especial de Desempenho terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos.”.

149  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

Artigo 26 - Ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, ao artigo 6º, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 4º - Os itens da Avaliação Especial de Desempenho devem ser pontuados conforme segue:

- I - Sempre: 04 (quatro) pontos;
- II - Frequentemente: 03 (três) pontos;
- III - Às vezes: 02 (dois) pontos;
- IV - Raramente: 01 (um) ponto;
- V - Nunca: 0 (zero) ponto.”.

§ 5º - A assiduidade é elemento integral da Avaliação Especial de Desempenho e será mensurada e pontuada negativamente na seguinte proporção por falta injustificada e advertência no período avaliado:

- I - até 01 (uma) falta injustificada: perda de 03 (três) pontos;
- II - até 02 (duas) faltas injustificadas: perda de 06 (seis) pontos;
- III - até 03 (três) faltas injustificadas: perda de 09 (nove) pontos;
- IV - até 04 (quatro) faltas injustificadas: perda de 18 (dezoito) pontos;
- V - igual ou superior a 05 (cinco) faltas injustificadas: perda de 36 (trinta e seis) pontos;
- VI - em caso de 01 (uma) advertência: perda de 05 (cinco) pontos;
- VII - em caso de 02 (duas) ou mais advertências: perda de 10 (dez) pontos.

§ 6º - Para fins dos incisos I a V do parágrafo 6º deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 7º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins do § 6º deste artigo os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.”.

Artigo 27 - Altera o artigo 7º, e seus parágrafos 2º e 3º do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - Após a aplicação da última Avaliação Especial de Desempenho, o Departamento de Gestão de Pessoas fará lançamento final da pontuação do servidor; se apto, o resultado será encaminhado ao Superintendente para os procedimentos pertinentes; se inapto, após o devido processo administrativo, será encaminhado ao Superintendente para decisão final.

§ 1º - .....

§ 2º - Será declarado inapto antes do término do estágio probatório o servidor que:

- I - tenha 03 (três) Avaliações Especiais de Desempenho com nota final abaixo de 50 (cinquenta) pontos;

150  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12.

II - cometa alguma infração disciplinar grave ou gravíssima.

§ 3º - A declaração de inaptidão, após ampla defesa do servidor, deve ser encaminhada ao Superintendente que decidirá sobre sua demissão.”.

Artigo 28 - Fica suprimido o § 2º, do artigo 11, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 29 - Altera o artigo 12 e seus parágrafos 1º e 2º, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12 - A assiduidade é elemento integral da Avaliação Periódica de Desempenho e será mensurada e pontuada negativamente na seguinte proporção por falta injustificada e advertência no período avaliado:

- I - até 01 (uma) falta injustificada: perda de 03 (três) pontos;
- II - até 02 (duas) faltas injustificadas: perda de 06 (seis) pontos;
- III - até 03 (três) faltas injustificadas: perda de 09 (nove) pontos;
- IV - até 04 (quatro) faltas injustificadas: perda de 18 (dezoito) pontos;
- V - igual ou superior a 05 (cinco) faltas injustificadas: perda de 36 (trinta e seis) pontos;
- VI - em caso de 01 (uma) advertência: perda de 05 (cinco) pontos;
- VII - em caso de 02 (duas) ou mais advertências: perda de 10 (dez) pontos.

§ 1º - Para fins dos incisos I a V deste artigo, são consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 2º - Excluem-se do conceito de ausência, para fins dos incisos I a V deste artigo, os afastamentos previstos como e efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007.”.

Artigo 30 - Fica suprimido o parágrafo 3º do Artigo 12 e inciso II do artigo 13 do Anexo VIII da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 31 - Altera o § 1º, do Artigo 14, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - A qualificação de que trata o artigo 17 desta Lei Complementar, deve ser aprovada pela Comissão de Gestão de Carreiras, a cada Processo de Evolução Funcional.”.

Artigo 32 - Ficam suprimidos os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 14, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 33 - Altera o Artigo 15 do Anexo VIII da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

153

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13.

"Artigo 15 - Para concorrer à Progressão Vertical, o servidor deverá encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas, através do setor de Protocolo da Autarquia, o certificado de conclusão da qualificação no período compreendido entre o primeiro dia útil ao último dia útil do mês de janeiro; a cada ano; que encaminhará à Comissão de Gestão de Carreiras, cuja análise, deferimento ou indeferimento, é competência da mesma.".

Artigo 34 - Altera o inciso II, do § 3º, e os incisos I, II e III do § 4º, artigo 16, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 - .....

§ 3º - .....

I - .....

II - avaliar a pertinência dos cursos de qualificação que foram apresentados pelos servidores, para fins de Evolução Funcional a cada processo de evolução funcional"

III - .....

§ 4º - .....

I - os eventuais recursos dos servidores devem ser protocolados em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação das notas da Avaliação de Desempenho no Diário Oficial do Município de Rio Claro.

II - somente o servidor, ou seu representante legal, pode recorrer da sua Avaliação de Desempenho;

III - o recurso só será deferido quando a Avaliação de Desempenho:

- a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento;
- b) tiver se baseado em fatos e atos comprovadamente inverídicos.". .

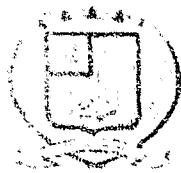
Artigo 35 - Altera o inciso II, do artigo 17, do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"II - avaliar a pertinência dos cursos de qualificação que foram apresentados, pelos servidores, para fins de Evolução Funcional; a cada processo de evolução funcional.". .

Artigo 36 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

152



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

### A Secretaria de Negócios Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 092 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Lei Complementar nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) considera despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (artigo 17 *caput*).

Considerando que não existe impacto orçamentário-financeiro, conforme afirmação do Superintendente do DAAE, Sr Ricardo Pires de Oliveira, declaração anexa;

Considerando que este Projeto de Lei não afeta os resultados e as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente neste exercício;

Considerando as razões acima, não temos nada a opor em relação ao Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 26 de abril de 2018

  
GILMAR DIETRICH  
Secretário de Economia e Finanças

**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RIO CLARO - SP**

Autarquia Pública Municipal criada pela lei nº 1144 de 05/12/69  
Avenida 8A nº 360 - Cidade Nova - Rio Claro - SP - CEP: 13506-760 - CP. 169  
Fone Pabx (19) 3531-5200 - Fone/Fax: (19) 35315211  
C.N.P.J. nº 56.401.177/0001-54 - Inscr. Estadual: nº 587.275.386.110

**Da: Procuradoria Geral do DAAE**

**À: SUPERINTENDÊNCIA – A/C do Ilmº. Senhor RICARDO PIRES DE OLIVEIRA**

**Assunto: Proposta de Alteração da Lei Complementar 092, de 22 de dezembro de 2014**

Diante da solicitação de Vossa Senhora de manifestação desta Procuradoria sobre a Proposta de Alteração da Lei Complementar 092, de 22 de dezembro de 2014, informamos que as alterações; ora propostas; não apresentam nenhum óbice legal, cabendo ao Executivo Municipal verificar a conveniência e oportunidade do mesmo, tendo para isso, as balizas da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

É o parecer, sub censura.

Rio Claro, 17 de maio de 2018.

  
**ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO**  
**Procuradora Geral do DAAE**

## DECLARAÇÃO

O DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE RIO CLARO, através de seu Superintendente Engº RICARDO  
PIRES DE OLIVEIRA, de acordo com a Portaria nº 15.577 de 26 de março de  
2018 DECLARA para os devidos fins que a Minuta proposta para a alteração  
da Lei Complementar nº 092 de 22 de dezembro de 2014 não representa impacto  
financeiro e não onera a folha de pagamento da referida Autarquia de  
Administração Indireta do Município.

Rio Claro-SP., 26 de abril de 2018.

ENGº RICARDO PIRES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDENTE



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 121/2018, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2018, PROCESSO N. 15141-138-18.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 121/2018, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A handwritten signature consisting of two stylized letters, followed by the file number '121' and the date '15/6' at the bottom right.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

b) Os servidores públicos municipais que compõem a Administração Pública está sendo regido pela Lei Complementar nº 090/2014, motivo pelo qual há necessidade de se proceder a devida adequação, para os critérios do processo de promoção de carreira, facilitar a compreensão, estabelecer critérios mais objetivos, inclusive para servidores cedidos a outros entes públicos e em respeito ao Estatuto do Servidor Público-LC 017/2007.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu art. 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades como base num processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

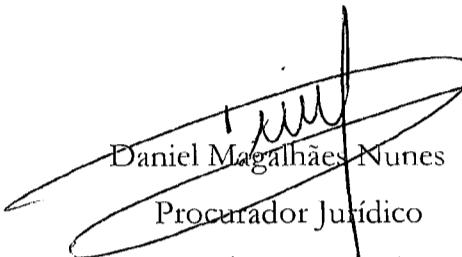


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 120/2018, com a ressalva de que seja apresentado o estudo do impacto financeiro, conforme artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rio Claro, 06 de junho de 2018.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

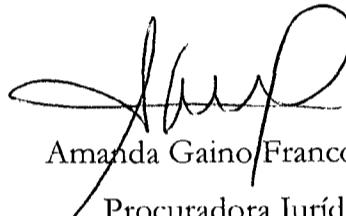
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2018

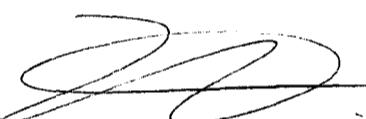
PROCESSO 15141-138-18

PARECER Nº 140/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2018.



Dérmeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente



Paulo Marcos Guedes  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2018

PROCESSO 15141-138-18

PARECER Nº 078/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de junho de 2018.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121/2018

PROCESSO 15141-138-18

PARECER N° 115/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.



The handwritten signature of Irander Augusto Lopes, followed by the printed text "Irander Augusto Lopes" and "Relator".

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121/2018**

**PROCESSO 15141-138-18**

**PARECER N° 080/2018**

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Anderson Adolfo Christofoletti  
Membro

162

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2018

PROCESSO 15141-138-18

PARECER Nº 111/2018

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.

  
**Paulo Rogério Guedes**  
Presidente

  
**José Claudinei Paiva**  
Relator

**Maria do Carmo Guilherme**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 062/2018

**Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.**

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Programa Capoeira nas escolas da rede pública municipal e espaços públicos.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo:

- I. Disseminar a prática da capoeira, como instrumento de desenvolvimento educativo, cultural e saúde;
- II. Valorizar e fortalecer os Mestres, Contramestres, Professores, Instrutores e profissionais da capoeira;
- III. Disponibilizar os espaços das Escolas Municipais, Centros Sociais, Centros Comunitários e locais adequados para a prática da capoeira, como meios para promover a valorização da cultura brasileira;
- IV. Fomentar o sentido de comunidade, estimulando o convívio com outras pessoas, praticando a cooperação, a lealdade, a cortesia, e o respeito mútuo, além de requerer constantemente a disciplina;

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de março de 2018.



GERALDO LUIS DE MORAES  
Vereador Geraldo Voluntário  
1º Secretário  
Vice Líder Democratas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 62/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 62/2018 - PROCESSO N° 15078-076-18.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 62/2018, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas escolas da rede pública municipal e espaços públicos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

*110* *X* *165*

165

# Câmara Municipal de Rio Claro

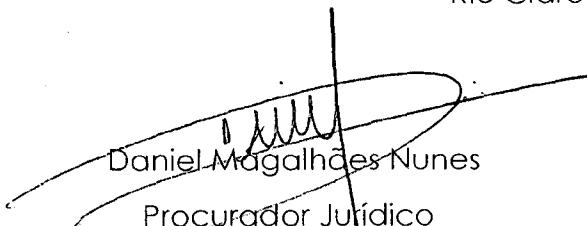
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei em apreço cria o Programa Capoeira nas escolas da rede pública municipal e espaços públicos com o intuito de disseminar a prática da capoeira e estimular o convívio entre pessoas, desenvolvendo a cooperação, a lealdade, a cortesia e o respeito mútuo em função da disciplina requerida pela capoeira, **além de complementar o Programa "Capoeira Viva" previsto na Lei Municipal nº 5122/2017.**

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

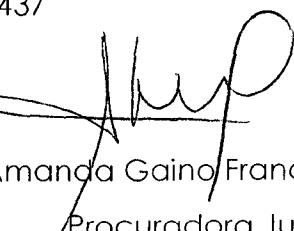
Rio Claro, 04 de abril de 2018.



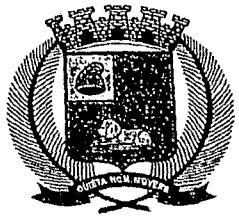
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5122  
de 16 de novembro de 2017

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Adriano La Torre)

(Cria o Programa "Capoeira Viva", o qual institui no Calendário Municipal e Cultural, a Semana em comemoração a Capoeira, que deverá ser realizada no mês de novembro e da outras providências)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Art. 1º - Este Programa tem por objetivo divulgar e manter viva a tradição da Capoeira no Município através do incentivo ao conhecimento, divulgação e prática, com a instituição da "Semana em Comemoração a Capoeira", a ser realizada no mês de novembro.

Art. 2º - A instituição da "Semana da Capoeira no Município" tem como objetivo levar aos jovens maior divulgação e oportunidade de conhecimento, dessa que é considerada por alguns segmentos, como dança, arte e luta brasileira.

Parágrafo Único - A programação das atividades deverá ser realizada pelos Líderes dos grupos de Capoeira, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e Fundo Social.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de novembro de 2017

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

RODRIGO RAGGHIANTE  
Secretário Municipal Interino dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JEAN WALTER LOPEZ SCUDELLER

167

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 062/2018

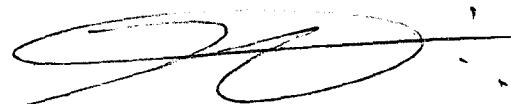
PROCESSO 15.078.076-18

PARECER Nº 067/2018

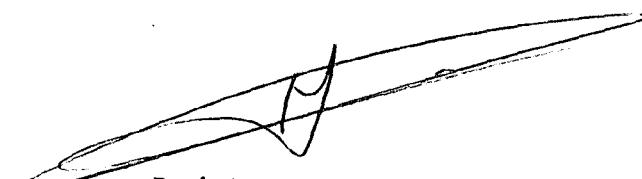
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de abril de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente



Paulo Marcos Guedes  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

168

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,  
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 062/2018**

**PROCESSO 15.078.076-18**

**PARECER Nº 045/2018**

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.

**José Júlio Lopes de Abreu**  
**Presidente**

**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
**Membro**

**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
**Relator**

169

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 062/2018

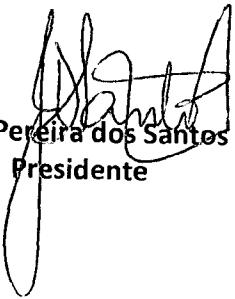
PROCESSO 15.078.076-18

PARECER Nº 035/2018

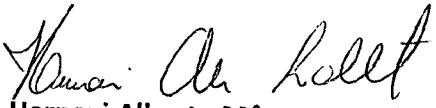
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 062/2018

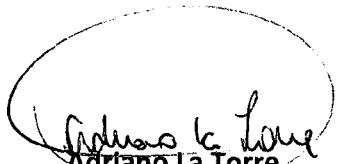
PROCESSO 15.078.076-18

PARECER Nº 086/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 062/2018

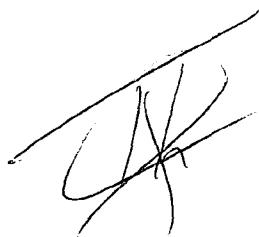
PROCESSO 15.078.076-18

PARECER Nº 069/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Anderson Adolfo Christofoletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI N° 062/2018

PROCESSO 15.078.076-18

PARECER N° 024/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de junho de 2018.

Ruggerto Augusto Seron  
Presidente

  
Caroline Gomes Ferreira  
Relator

  
Luciano Feitosa de Melo  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 062/2018

PROCESSO 15.078.076-18

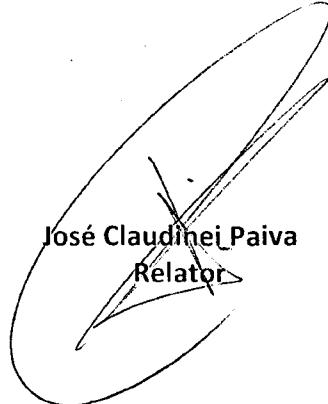
PARECER Nº 126/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de julho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

174

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 116/2018

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei tem o intuito de promover a obrigatoriedade da prestação de serviço de aferição de pressão em todas as farmácias que estiverem situadas no Município de Rio Claro.

**Parágrafo Único** - A prestação de serviço não poderá ter a cobrança de nenhuma taxa ou pecúnia a título oneroso por parte da farmácia em relação ao cidadão do Município do Rio Claro, devendo o serviço acontecer de forma gratuita.

**Art. 2º** Em caso de cobrança de qualquer taxa ou título oneroso por parte da farmácia, será cobrada multa de 20% sobre índice de IPCA.

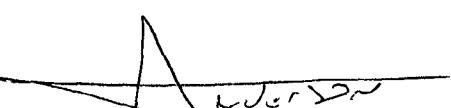
**Art. 3º** Fica revogada a Lei Municipal 2.808.

**Art. 4º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 18 de maio de 2018.

  
**HERNANI LEONHARDT**  
Vereador  
Vice-Líder MDB

  
Maria do Carmo Guilherme  
Vereadora  
Líder PMDB

  
Pr. Anderson A. Christofolini  
Vereador - PMDB

175

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

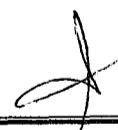
## PARECER JURÍDICO Nº 116/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº116/2018 – PROCESSO Nº 15136-133-18.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 116/2018, de autoria do nobre Vereador Hernani Leonhardt, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

 211   
176

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Todavia, visando uma melhor técnica legislativa na elaboração da proposta, sugerimos as seguintes emendas:

## 1 – Emenda Modificativa

*Altera a ementa do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando a mesma com a seguinte redação:*

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias estabelecidas no município de Rio Claro realizarem o exame de aferição de pressão, através do farmacêutico responsável, bem como revoga expressamente a Lei Municipal nº 2808 de 19 de março de 1996".*

## 2 – Emenda Modificativa

*Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:*

*"Art. 1º - As farmácias estabelecidas no município de Rio Claro ficam obrigadas a realizarem o exame de aferição de pressão aos cidadãos, cujo procedimento ficará a cargo do farmacêutico responsável, com o intuito de facilitar o diagnóstico precoce de doenças".*

177

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 3 – Emenda Modificativa

*Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:*

*"Art. 2º - Em caso de descumprimento desta Lei ou cobrança de qualquer valor por parte da farmácia, será aplicada ao estabelecimento uma multa no valor de 20 UFMRC (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro)".*

## 4- Emenda Modificativa

*Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:*

*"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto".*

## 5- Emenda Modificativa

*Altera o artigo 4º do Projeto de Lei nº 116/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:*

*"Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2808 de 19 de março de 1996".*

*Por fim, sugerimos que seja alterada a palavra "de" pela palavra "deste", constante no parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 116/2018.*



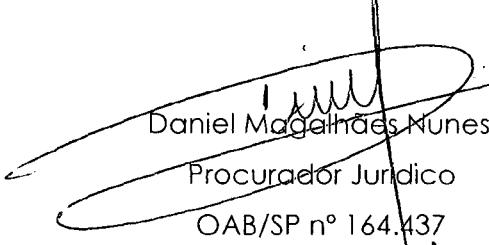
178

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

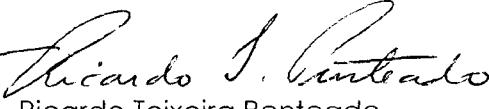
Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 24 de maio de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes

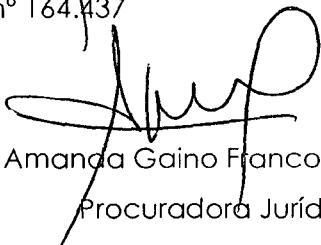
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 116/2018

PROCESSO 15136-133-18

PARECER Nº 128/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.



Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro